



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000223/2005-02
Recurso n° 139.360 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Competência para julgamento declinada em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Artigo 20, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência de julgamento à Egrégia Primeira Seção, em razão da matéria.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração, no qual se constata falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, relativo aos meses de janeiro de 200 a junho de 2004. Apura-se ofensa ao artigo 843 do RIR/99, combinado com o art. 43 da Lei nº 9.430/96, art. 230, §1º, inciso I do RIR/99, art. 35, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95, art. 28, 30 e 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte interpôs impugnação em que argumenta, em síntese, que o procedimento contábil por ele adotado encontra abrigo no art. 35 da Lei nº 9.430/96, que faculta ao contribuinte o benefício da redução ou suspensão do pagamento do imposto devido em cada mês, demonstrando, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso. Ademais, ao escriturar seu Livro Diário, o Contribuinte comprovou o resultado contábil mensal demonstrado no Livro LALUR para apuração do IRPJ e CSLL devidos. Argui o Contribuinte, ainda, que o mero descumprimento de uma obrigação acessória jamais poderia ensejar a desconsideração de toda escrita fiscal da interessada. Na verdade, a manutenção da exigência constituiria confisco aos bens da interessada, que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Examinando a lide, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 905):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia posto ser desnecessário, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), já prova cabalmente as infrações descritas nas autuações.

MULTA. CARÁTER DE CONFISCO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar se a aplicação da multa de ofício tem caráter de confisco, contrariando a Constituição Federal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE CSLL - Incide multa de ofício isolada sobre os valores da contribuição social devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apurado prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual), se constatado que o levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução não atendeu a forma prescrita no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007).

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DE 75% PARA 50% - Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não

definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Contra o r. acórdão regional o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos já expostos na impugnação e que não foram acolhidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se trata de multa decorrente do recolhimento a menor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. De acordo com o art. 20, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, essa matéria deve ser analisada pela Primeira Seção.

Assim, VOTO por declinar a competência para julgamento deste recurso para uma das Turmas da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA